



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040966 - MT (2025/0336349-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO E EFICÁCIA DE TERMOS DE QUITAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o julgamento que enfrenta os pontos essenciais da lide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e do contrato, assentou que a rescisão imotivada do ajuste impediu o implemento da condição de êxito e que os termos de quitação apresentados possuíam caráter restrito, não quitando a justa remuneração pelo trabalho singular desenvolvido.

3. A alteração das premissas fixadas na instância ordinária para afastar o direito ao arbitramento de honorários demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios autoriza o arbitramento proporcional da verba honorária pelos serviços prestados, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual se alinha a esse entendimento. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040966 - MT (2025/0336349-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO E EFICÁCIA DE TERMOS DE QUITAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdiccional o julgamento que enfrenta os pontos essenciais da lide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e do contrato, assentou que a rescisão imotivada do ajuste impediu o implemento da condição de êxito e que os termos de quitação apresentados possuíam caráter restrito, não quitando a justa remuneração pelo trabalho singular desenvolvido.

3. A alteração das premissas fixadas na instância ordinária para afastar o direito ao arbitramento de honorários demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios autoriza o arbitramento proporcional da verba honorária pelos serviços prestados, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual se alinha a esse entendimento. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de

minha lavra, acostada às fls. 1.159-1.164, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: conheceu-se do agravo por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito recursal, afastou-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, por entender que o Tribunal de origem apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada. Ademais, aplicaram-se os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sob o fundamento de que a solução da controvérsia — relativa à ocorrência de cerceamento de defesa, à natureza do contrato de prestação de serviços advocatícios, à validade dos termos de quitação e aos limites do pedido — demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido do cabimento do arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral e imotivada de mandato com cláusula de êxito.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade de reforma do decisor, argumentando a persistência de negativa de prestação jurisdicional pela omissão do Tribunal de origem em analisar documentos e teses essenciais, como o regime remuneratório completo previsto na Cláusula 6, a renúncia expressa contida nos termos de quitação anuais, a cláusula de rescisão (17.6) e a existência de condição suspensiva de pagamento não implementada, nos termos do art. 125 do Código Civil. Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, alegando que a discussão versa sobre a reavaliação jurídica dos fatos e que a ausência de lacuna contratual obsta o arbitramento com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. Indica, ainda, a existência de diversos precedentes recentes desta Corte em casos idênticos envolvendo as mesmas partes que determinaram o retorno dos autos à origem para saneamento de omissões semelhantes.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, afastando-se a possibilidade de arbitramento de honorários ou, subsidiariamente, determinando-se o retorno dos autos à origem para efetiva análise das questões postas.

Devidamente intimada, a sociedade de advogados agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.192-1.199. Preliminarmente, sustenta a incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica. No mérito, defende a manutenção do julgado, reiterando que a pretensão de reforma encontra óbice nas Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ. Argumenta que o acórdão recorrido decidiu de forma fundamentada e aponta a superveniência do Tema Repetitivo n. 1.388/STJ, que veda a apreciação equitativa em tais casos, como fundamento para o desprovimento do recurso do banco.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I) Da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, alegando que a Corte local não teria enfrentado pontos essenciais relativos à natureza do contrato — que não seria exclusivamente de êxito —, à validade do termo de quitação apresentado e à inaplicabilidade do art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB diante da existência de cláusulas expressas regulando o pagamento.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pelo direito ao arbitramento em favor do escritório GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios impede que o profissional receba a remuneração proporcional pelo trabalho desempenhado, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante. Consignou-se que, embora o contrato previsse pagamento apenas em caso de êxito, o banco não pode se eximir de remunerar o trabalho efetivamente prestado.

A Corte de origem enfrentou a tese do termo de quitação e da cláusula de volumetria (cláusula 6.7), fundamentando o julgado na premissa de que os valores pagos a título de "volumetria" referiam-se a adiantamentos para a distribuição das demandas, não se confundindo com os honorários contratuais de êxito ou sucumbenciais. Outrossim, registrou expressamente que o termo de quitação apresentado pelo banco era genérico, pois não fazia menção específica à ação de execução que fundamenta o pedido de arbitramento.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão, mas sim a adoção de uma fundamentação lógica: ao definir que a rescisão imotivada autoriza o arbitramento judicial proporcional (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) para evitar o locupletamento indevido, o Tribunal de

origem considerou as teses de quitação integral e de suficiência dos pagamentos por fases como devidamente enfrentadas e afastadas pelo contexto fático-probatório.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica de que o contrato já estaria plenamente quitado não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão. A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que o arbitramento se deu pela necessidade de remunerar o trabalho efetivamente prestado e cuja fruição do êxito foi obstada pelo banco, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação dos óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial. A parte agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a impossibilidade de arbitramento judicial de honorários diante de contrato com regime de remuneração por

volumetria, a existência de termos de quitação e a ausência de natureza estritamente de êxito da avença —, buscando, com isso, afastar a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 desta Corte.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas soberanamente da análise do caso concreto e do instrumento contratual. Assentou que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios impede que o profissional receba a remuneração proporcional pelo trabalho efetivamente desempenhado. A Corte estadual consignou expressamente que os valores pagos sob a rubrica de "volumetria" (cláusula 6.7) possuíam natureza de adiantamento para custeio de distribuição de demandas, não se confundindo com a verba honorária decorrente do êxito, a qual foi frustrada pela rescisão antecipada.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso justificou o arbitramento judicial apontando que o termo de quitação apresentado pelo banco era genérico e não mencionava o processo específico objeto da lide. Concluiu-se que o arbitramento proporcional, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, é necessário para evitar o enriquecimento sem causa do constituinte e garantir a justa remuneração do causídico pelos serviços prestados até o momento da ruptura contratual.

A decisão agravada fundamentou-se corretamente na Súmula n. 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo quando existente cláusula de êxito ou regime de pagamento por fases, não retira do causídico o direito ao arbitramento judicial dos honorários pelos serviços efetivamente prestados. Ao concluir que a interrupção do contrato por ato voluntário da instituição financeira autoriza a remuneração proporcional, o acórdão estadual alinhou-se ao entendimento consolidado deste Tribunal. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL. FIXAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo

recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A verificação da necessidade de produção de prova oral e documental, bem como a análise de eventual cerceamento de defesa, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ admite o arbitramento judicial de honorários em caso de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, ainda que existente cláusula de remuneração condicionada ao êxito, inexistindo julgamento extra petita quando a pretensão deduzida abrange a remuneração pelo trabalho desenvolvido.

4. Termos de quitação por etapas não afastam a remuneração do trabalho não abrangido, sob pena de enriquecimento sem causa.

5. A frustração do implemento da condição de êxito, decorrente de rescisão unilateral imotivada, legitima o arbitramento proporcional da verba honorária correspondente aos serviços efetivamente prestados. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.147.868/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo meu.)

A pretensão da agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica ou que teria havido violação à autonomia da vontade e à eficácia da cláusula de rescisão, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas e contratuais.

Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para afastar o direito ao arbitramento ou reconhecer a eficácia liberatória plena dos termos de quitação e da cláusula de volumetria — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas do contrato, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Embora a recorrente sustente que a controvérsia é puramente de direito, a jurisprudência desta Corte orienta que, quando o Tribunal local define a natureza da remuneração e a extensão da quitação com base nos elementos de prova e no contrato, a revisão de tal entendimento esbarra nos referidos óbices. No caso concreto, o Tribunal local identificou a presença dos requisitos ensejadores do arbitramento em razão da rescisão antecipada e da natureza do serviço prestado, o que atrai a necessidade de reexame fático-contratual para qualquer alteração no julgado. Em casos análogos, já se posicionou esta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM REMUNERAÇÃO SUBSTANCIALMENTE VINCULADA AO ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL ANTES DO DESFECHO. ARBITRAMENTO POSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes à solução da causa e os embargos de declaração revelam inconformismo com o mérito, sem apontar omissões aptas a alterar o resultado.

2. Em contratos com remuneração essencialmente condicionada ao êxito, a rescisão unilateral imotivada antes do desfecho autoriza o arbitramento proporcional dos honorários pelo trabalho efetivamente realizado, incidindo, como regra supletiva, o art. 22, § 2º, do EOAB, observados os parâmetros do art. 85 do CPC.

3. Rejeitada a alegação de previsão para pagamento em fases diante do reconhecimento de potencial enriquecimento ilícito, reinterpretar o contrato e revolver a matéria fática encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial quando o paradigma trata de hipótese diversa e calcada em peculiaridade do caso concreto, sem prejuízo da rejeição por conta do reconhecimento de aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(REsp n. 2.172.923/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CONTRATO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL QUE FRUSTRA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS. TERMOS DE QUITAÇÃO PARCIAL QUE NÃO AFASTAM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. ÓBICES: SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal estadual, em ação de arbitramento de honorários decorrente de rescisão unilateral, antes do êxito, de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, mantida a condenação em valor fixado por apreciação equitativa.

2. A prestação jurisdicional é suficiente. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões

que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

3. Não há cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando o conjunto documental é suficiente. Rever tal juízo demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A rescisão unilateral imotivada frustra o implemento da condição suspensiva de êxito por ato do contratante, autorizando o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados.

Termos de quitação por etapas não afastam a remuneração do trabalho não abrangido, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Revisão do quantum e reinterpretção de cláusulas esbarram nas Súmulas 7 e 5/STJ. Alinhamento com a jurisprudência atrai a Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.237.460/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifo meu.)

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia é uma estratégia que não pode ser acolhida, pois a discussão legal sobre a validade da quitação e a autonomia da vontade somente teria lugar se a premissa fática estabelecida na origem — de que tais pagamentos não abrangiam o êxito da demanda específica — fosse desconsiderada, o que é vedado em sede de recurso especial.

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e na interpretação de cláusulas contratuais, bem como em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ. A decisão agravada, ao aplicar tais óbices, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada orientação desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.966 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0336349-0

Número de Origem:
10405732020248110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026